



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 782/2026. ESTABELECE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS ESTACIONADOS EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO DA ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2026, de autoria do Vereador Ícaro Chaves, que dispõe sobre critérios para remoção de veículos estacionados em desacordo com a regulamentação da Zona Azul no Município de João Pessoa, condicionando a remoção à impossibilidade de regularização da infração no local, além de estabelecer hipóteses de limitação da penalidade à aplicação de multa.

A proposição também prevê diretrizes quanto à forma de fiscalização e remete a regulamentação ao Poder Executivo.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da proposição demanda exame sob os aspectos da competência legislativa, constitucionalidade formal e material, compatibilidade com a legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro) e respeito à separação dos poderes.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

## **1. Competência legislativa**

A matéria, em tese, insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à organização do uso do espaço urbano e à gestão do estacionamento rotativo.

Contudo, tal competência é suplementar, devendo respeitar os limites impostos pela legislação federal, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que disciplina de forma uniforme as infrações e medidas administrativas.

Assim, embora exista competência municipal, esta não é absoluta, estando condicionada à observância do sistema nacional de trânsito.

## **2. Constitucionalidade formal e vício de iniciativa**

Sob o aspecto formal, verifica-se vício de iniciativa, decorrente da interferência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo.

O projeto:

- define procedimentos operacionais de fiscalização;
- estabelece critérios objetivos para atuação da autoridade de trânsito;
- determina forma de execução da atividade administrativa (inclusive com preferência por fiscalização eletrônica);
- condiciona a aplicação de medida administrativa prevista em lei federal.

Tais elementos caracterizam ingerência na atividade administrativa, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Diferentemente de normas programáticas ou diretrizes gerais o presente projeto atua diretamente sobre a execução administrativa, o que evidencia sua inadequação formal.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### **3. Compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**

O art. 181, XVII, do CTB prevê como infração estacionar em desacordo com a regulamentação de estacionamento rotativo, estabelecendo como consequência:

- penalidade de multa;
- medida administrativa de remoção.

O projeto municipal, ao restringir de forma ampla a aplicação da remoção, cria um regime jurídico mitigado da medida administrativa, não previsto na legislação federal.

Ainda que o art. 271 do CTB admita a não remoção quando a irregularidade puder ser sanada no local, o projeto:

- extrapola essa hipótese;
- amplia indevidamente as situações de não remoção;
- cria condicionantes adicionais não previstas na norma federal.

Assim, há risco de violação ao princípio da hierarquia normativa, com possível incompatibilidade material com o CTB.

### **4. Constitucionalidade material**

No plano material, a proposta apresenta fragilidades relevantes.

Embora a intenção de conferir razoabilidade à aplicação da remoção seja legítima, o projeto:

- esvazia, na prática, a eficácia da medida administrativa prevista no CTB;
- cria critérios genéricos e amplos (“ausência de risco” e “ausência de obstrução”) que restringem excessivamente a atuação da autoridade de trânsito;
- compromete a efetividade da fiscalização e da política de mobilidade urbana.

A consequência é a possível descaracterização do regime jurídico da infração, o que configura incompatibilidade com a legislação federal e com o sistema nacional de trânsito.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### **5. Análise específica do art. 4º**

O art. 4º estabelece que não será aplicada a remoção quando não houver:

- risco à segurança viária;
- obstrução do tráfego.

Essa redação:

- amplia excessivamente as hipóteses de não remoção;
- transforma a medida administrativa em exceção residual;
- conflita com a sistemática do CTB, que prevê a remoção como regra para a infração.

Trata-se, portanto, do ponto mais sensível e juridicamente vulnerável do projeto.

### **6. Análise do art. 5º**

O art. 5º determina que a fiscalização será realizada “preferencialmente por meios eletrônicos”.

Tal previsão:

- interfere diretamente na gestão administrativa do sistema de trânsito;
- impõe diretriz operacional ao Executivo;
- configura típica matéria de organização administrativa.

Assim, reforça-se o vício de iniciativa e a violação à separação dos poderes.

## **III- CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Lei Ordinária nº 782/2026.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de abril de 2026.

VALDIR TRINDADE  
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO** A CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Lei Ordinária nº 782/2026, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 07 de abril de 2026.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO  
PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM  
MEMBRO

DURVAL FERREIRA  
MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS  
MEMBRO

MILANEZ NETO  
MEMBRO

ODON BEZERRA  
MEMBRO